



DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90.0008/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.814/2025

Trata-se o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº: 90.008/2025, apresentada tempestivamente, pela Licitante AMÃ COMÉRCIO DE GÁS LTDA, inscrita no CNPJ nº 74.261.652/0001-16, que impugna o edital acerca da cota reservada ME/EPP e declaração de cumprimento da cota de PCD.

A impugnante alega adequação do instrumento convocatório, com a inclusão da cota legal para ME/EPP, e requer ainda que o edital passe a prever a exigência de certidão e declaração de cumprimento da cota legal de pessoas com deficiência (PCD), nos termos da lei.

Em análise à impugnação apresentada quanto a ausência de previsão de cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, esclarece-se que a decisão administrativa de não aplicar a reserva de até 25% do objeto encontra amparo na legislação vigente.

Tal decisão encontra amparo na legislação vigente, notadamente na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 13.877/2023, devendo o tratamento diferenciado ser analisado em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

Embora a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleça, em seu artigo 48, inciso III, a preferência pela cota reservada, o artigo 49, incisos II e III, do mesmo diploma legal ressalva a inaplicabilidade dessa regra quando houver risco de prejuízo ao conjunto do objeto ou quando a medida não se mostrar vantajosa para a Administração.

No presente caso, a fragmentação do objeto em cota principal e cota reservada revela-se técnica e economicamente inviável, incidindo na vedação ao parcelamento prevista no artigo 40, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. A divisão do quantitativo comprometeria a economia de escala, elevando custos unitários e operacionais, além de potencialmente tornar a cota reservada pouco atrativa, podendo resultar em licitação deserta ou preços superiores aos de mercado.

Ademais, o objeto consiste na aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP), cujo fornecimento exige uniformidade técnica, padronização e robustez logística. A eventual divisão entre fornecedores distintos poderia gerar dificuldades na gestão contratual, aumento do risco de inconformidades e prejuízo à execução eficiente da ATA, caracterizando efetivo risco ao conjunto do objeto.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que admitem a não aplicação da cota reservada



quando demonstrada perda de economia de escala ou risco técnico, conforme orientação da Súmula 247 do TCU.

No que tange ao questionamento acerca da expressa exigência de certidão e declaração de cumprimento da cota legal de pessoas com deficiência (PCD), nos termos do art. 93 da Lei 8.213/1991, pelas empresas obrigadas ao seu cumprimento, no edital mais especificamente no tópico da fase de julgamento, alínea “e”, será efetuado consulta no site do Ministério de Trabalho e Emprego para emissão da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, verificando-se a adequação da licitante no cumprimento da cota legal de pessoas com deficiência (PCD).

Nesse mesmo sentido, no capítulo referente às infrações administrativas e respectivas sanções, resta expressamente consignado que a apresentação de documento ou declaração falsa constitui conduta passível de penalização, nos termos da legislação aplicável e do Capítulo X do Decreto Municipal nº 13.877/2023.

Dispõe o item 13.1.4 do referido diploma normativo que incorre em infração o licitante que, agindo com dolo ou culpa, “apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação”, sujeitando-se às sanções administrativas cabíveis, na forma da lei.

Ante o exposto, com fundamento no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006, combinado com o art. 40 da Lei nº 14.133/2021, DECIDE-SE pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente as disposições do edital, por se encontrarem em conformidade com a legislação vigente e com o interesse público.

A impugnação e manifestação do Departamento requisitante na íntegra, encontram-se disponíveis no site da Prefeitura do Município de Osasco - www.transparencia.osasco.sp.gov.br/licitacoes - PE 90.008/2026.

DECISÃO

Isto posto e, diante da manifestação apresentada pela Departamento de Registro de Preços, da Secretaria Executiva de Compras e Licitações, esta Pregoeira conhece da Impugnação ofertada pela AMÃ COMÉRCIO DE GÁS LTDA, para no mérito julgá-la **IMPROCEDENTE**.

Osasco, 03 de março de 2026

Mariana Macedo de Souza
Pregoeira